



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283482

2012774-57.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2012774-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que são impetrantes THIERS RIBEIRO DA CRUZ e BRUNA COUTO FERREIRA RIBEIRO e Paciente RICHARD JONAS RODRIGUES CRUZ.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 20 de março de 2025

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal 2012774-57.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Itapira/1ª Vara

Impetrantes: Thiers Ribeiro da Cruz e Bruna Couto Ferreira Ribeiro

Paciente: Richard Jonas Rodrigues Cruz

Juiz de 1ª Instância: Renata Fanin Pupo dos Santos

Voto nº 10.774

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado, condenado por tráfico de drogas, com pedido de revogação da prisão preventiva, alegando constrangimento ilegal e inocência. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, condenado por tráfico de drogas, e se há constrangimento ilegal que justifique sua liberação. III. Razões de Decidir: A pretensão de recorrer em liberdade foi denegada, pois o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal e a sentença condenatória está bem fundamentada. O habeas corpus não é o meio adequado para discutir a inocência do paciente, devendo ser utilizado recurso de apelação para tal fim. IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela reincidência e risco à ordem pública. 2. O habeas corpus não substitui o recurso de apelação para discutir mérito de condenação. Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 704.107/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.02.2022.

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Constituídos, Dr. *Thiers Ribeiro da Cruz* e Dra. *Bruna Couto Ferreira Ribeiro da Cruz*, em favor de **Richard Jonas Rodrigues da Cruz**, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapira – SP (processo nº 1500542-18.2024.8.26.0546), alegando que está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inicial fechado; vez que a segregação cautelar se manteve por fundamentação genérica, alegando, ainda, a inocência do paciente.

Pede, em razão disso, a concessão da medida liminar, com a revogação da prisão preventiva, até o julgamento, subsidiariamente a aplicação de qualquer medida cautelar até o julgamento de mérito, com a concessão em definitivo da ordem.

Foi indeferida a liminar (fls. 178/179), dispensadas as informações, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 186/188).

À fl. 8 a Defesa pede a inclusão em pauta para julgamento presencial ou por videoconferência, oportunidade em que a defesa proferirá sustentação oral.

É O RELATÓRIO.

Na análise dos argumentos trazidos com a impetração, a denegação da ordem é medida que se impõe.

De fato, a pretensão para que seja concedido o direito de recorrer em liberdade ao paciente, que aliás, permaneceu preso durante toda a instrução criminal, deve ser denegada.

Quanto a alegação de inocência do paciente, verifica-se que a matéria alegada é objurgada por meio de recurso específico, qual seja, apelação. Nesse sentido, destaco que o remédio heroico, via estreita e de cognição sumária, não é instrumento adequado ao aprofundamento da análise de fatos e não serve de substituto recursal, mormente quando não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder comprovados de plano, como nos autos.

Assim, contra a condenação imposta ao paciente, cabe interposição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de recurso de apelação, valendo lembrar que, o paciente poderá usufruir regularmente dos benefícios executórios (progressão de regime/livramento condicional, etc), ao perfazer os requisitos legais para tanto, durante o cumprimento de sua reprimenda.

Salienta-se, que em pesquisa desta Relatoria, nos autos do Processo nº 1500542-18.2024.8.26.0546, verifica-se o recurso de apelação interposto às fls. 169/185 daqueles autos.

Não obstante, o paciente permaneceu preso durante a instrução criminal, e bem fundamentada a r. sentença condenatória (fls. 166-autos originais): "***O réu não poderá apelar em liberdade, pois permanecem presentes os requisitos da custódia cautelar. O réu é reincidente específico e quando ainda em cumprimento de pena voltou a ser preso em flagrante pelo mesmo crime. Sua liberdade coloca em risco a ordem pública, pois poderá voltar a delinquir.***", logo, incabível a libertação nesta fase processual quando enfrenta uma sentença condenatória, consubstanciada em título judicial dotado de ainda maior robustez, apto a justificar sua segregação.

Nesse sentido, decisão do STJ:

Ementa: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO VERIFICADO. TRÂMITE REGULAR. APELO INTERPOSTO HÁ MENOS DE UM ANO. RAZOABILIDADE. PENA TOTAL DE 16 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. DETRAÇÃO. PENA A CUMPRIR DE 15 ANOS, 6 MESES E 8 DIAS. REGIME FECHADO. CUMPRIMENTO DE PENA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE USUFRUIR DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVANTE REINCIDENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO.** ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO NO DECRETO CAUTELAR PELA CORTE A QUO. MATÉRIA DEDUZIDA NA PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no HC 704.107/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022) - (grifo e negrito nosso).

Por fim, bem lançada manifestação da PGJ (fls. 187/188): "(...) *A impetração não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar a situação dos fatos que resultaram na decretação da prisão preventiva, com o advento da sentença condenatória.*

Destarte, nenhuma coação há na decisão que decretou a prisão cautelar, pois não constitui direito absoluto do paciente apelar em liberdade, mormente porque presentes os requisitos e fundamentos da prisão preventiva2.

Frise-se, por fim, que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, sendo incabível a libertação nesta fase processual quando enfrenta uma sentença condenatória, consubstanciada em título judicial dotado de ainda maior robustez, apto a justificar sua segregação."

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado na inicial.

Ante o exposto, **denega-se a ordem** impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator